



CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
PARECER APROVADO NA SESSÃO  
DO DIA  
10/02/2023

  
Hermínio Oliveira  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF  
AO PROJETO DE LEI Nº 96/2022 DE AUTORIA DO  
VEREADOR IVAN CORDEIRO DA SILVA FILHO QUE  
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA  
CONQUISTA O DIREITO DO CONTRIBUINTE DE TER  
ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO  
DIGITAL, TAIS COMO PIX E TRANSFERÊNCIA  
BANCÁRIA, PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE  
NATUREZA TRIBUTÁRIA, TAXAS E  
CONTRIBUIÇÕES.**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 96/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Ivan Cordeiro da Silva Filho, que institui no município de Vitória da Conquista o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...)

Não foram apresentadas emendas aditivas ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga não padece de vício de origem ou iniciativa e não fere a legislação pátria no tocante ao núcleo basilar da separação dos poderes.

No caso análise, o projeto de lei, em verdade, versa sobre pagamento de débitos tributários, instituindo assim nova forma de extinguí-los - além daquelas já previstas no art. 162 do CTN, não versando em nenhum momento de criação de tributos ou imposição de despesas ao executivo, mas tão somente de meios para facilitação de acesso aos pagamentos de tributos ao município, contribuindo para o acesso do munícipe ao pagamento dos tributos.

A constitucionalidade do projeto de lei em questão é de simples constatação, considerando a Tese nº 682, fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em regime de



repercussão geral: "Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia".

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou princípios constitucionais.

Corroborando com o antedito, os Vereadores são autorizados a legislar sobre eventual renúncia à crédito tributário, não haveria sentido lógico em lhe serem vedados a propositura de projetos que tratem sobre a forma de pagamento destes mesmos créditos tributários. Ademais, de acordo com a teoria dos poderes implícitos, adotada em nosso ordenamento, "a maior, ad minus". Assim sendo, sem adentrar ao mérito, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da proposição, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental até o Plenário da Casa.

Com relação ao Projeto de Lei N° 96/2022, que institui no município de Vitória da Conquista o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX e transferência bancária, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

**JUSTIFICATIVA DO AUTOR** "Lançado oficialmente em novembro de 2020, o Pix surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo - gratuita para pessoa física - para a realização de pagamentos. O pagamento de tributos via Pix já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos entes da Federação, tais como os estados de São Paulo, Piauí e Acre e os municípios de Eusébio (CE), Linhares (ES), São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG), Vila Velha (ES) e Belo Horizonte. Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, dando ao cidadão uma forma mais prática de realizar tais transações. Assim, a proposta pretende modernizar e simplificar o ambiente tributário do município"



Nesse sentido, caminha a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 15, incisos I e II, *in verbis*:

**“Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:**

- I. assuntos de interesse local, inclusive suplementação das legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência; (grifo nosso)
- II. tributos municipais; ”
- (...)

Na mesma esteira coaduna a inteligência do Respeitável Constitucionalista Professor Doutor Luiz Pinto Ferreira, ao afirmar que: “Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).”

Assim sendo, a norma proposta não interfere na atividade administrativa Municipal, esta de competência exclusiva do Poder Executivo, matéria de ordem pública, com gestão exclusiva da Prefeita Municipal, fora do âmbito de atuação do Poder Legislativo, portanto.

Constata-se na nossa Legislação mater e modelo federativo adotado no Brasil, a divisão de competências deve ser respeitada em todas as esferas de governo, não sendo diferente em nosso Município.

#### VOTO

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV e Art. 15, I e II da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.



Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 96/2022, não merece qualquer reparo.

### **PARECER**

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 96/2022, em sua integralidade, sem ressalvas

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de dezembro de 2022

#### CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Gislane Dutra Aguiar  
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho  
Relator

Dr Alberto Barreto  
Procurador Jurídico das Comissões